



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 015/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADO:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia acerca de suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista praticado pelo ██████████, leigo e ██████████ do ██████████, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização – PF ██████████ (fls. 03-09).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 37-45, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor do ██████████, por suposto acobertamento do possível exercício ilegal praticado pelo ██████████ e também por supostamente ele próprio (██████████) ter praticado exercício ilegal da profissão, tendo, em tese, sido infringidos os seguintes dispositivos: artigo 2º, da Lei nº 5.081/66; artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.710/79; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 11, inciso XIII, 13, incisos III, IV e IX, e 53, incisos II, V, IX e X, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** o Sr. ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** o Sr. ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão